

ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Especialista em Direito Público

PUBLICADO NO
PLACARD

Em: 03/01/22

Valma? Nunes
Secretário Municipal
da Administração

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE GO.

Recurso Administrativo em procedimento licitatório

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2021 – EDITAL: 102/2021. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preços unitários, na forma do artigo 6o, VIII, letra b da Lei no 8.666/93. – TIPO: Menor Preço Global.

PROCESSO Nº: 6300/2021.

BEM TE VI CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente qualificada nos autos, neste ato representado(a) por seu(sua)(s) Representante Legal **ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO**, também devidamente qualificada nos autos, por intermédio do mesmo, vem, respeitosamente, com fundamento nos item 10.4.2.3 do edital de Tomada de Preços n. 014/2021 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / FMS.

RECURSO

em **face do resultado preliminar da abertura do envelope de habilitação (envelope 1) referente ao LOTE 01, da TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2021**, ao Sr. Prefeito do Município de Posse GO, por intermédio do Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir.

I – DOS FATOS

Em 21/12/2021, às 9h, o Recorrente participou do certame promovido por esta Prefeitura Municipal de Posse GO, referente ao LOTE 01, do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2021; sob a forma de : Empreitada por preços unitários; do tipo Menor Preço Global, formalizada por meio do PROCESSO: 6300/2021.

Iniciados os trabalhos, com uma tolerância de 10(dez) minutos, a CPL informou que as seguintes:

Foi constatado alguns fatos, em fase de habilitação, os quais serão diligenciados, pelo princípio da razoabilidade, com base no ART 43 §3 da Lei Federal 8.666/93, bem como o ACORDÃO 2443/2021 do TCU - PLENÁRIO:

EMPRESA BEM TE VI PINTURAS E REFORMAS. SEGUE:

- DOCUMENTOS DOS SÓCIOS SEM AUTENTICAÇÃO. REQUER-SE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS AUTÊNTICOS, PARA COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE.

- AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 10.4.2,3, REQUER-SE, PARA JULGAMENTO DÁ HABILITAÇÃO. QUE SE APRESENTE

DEVIDA QUALIFICAÇÃO NA FORMA DO EDITAL.

EMPRESA BETTA INSTALAÇÕES MANUTENÇÃO E COMERCIO LTDA SEGUE:

- AUSENCIA DOS DOCUMENTOS DOS SOCIOS. REQUER-SE APRESENTAÇÃO DOS MESMOS EM ORIGINAL E CÓPIA AUTENTICADA.
- AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 10.4.2.3. REQUER-SE, PARA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, QUE SE APRESENTE A DEVIDA QUALIFICAÇÃO NA FORMA DO EDITAL.

Superada a leitura da ATA, a Comissão Permanente de Licitação – CPL iniciou a fase referente a diligências, prevista com prazo até o dia 03 de janeiro de 2022.

É Adequada a diligência efetuada para esclarecimentos de atestado de capacidade técnica.

Acórdão 747/- Plenário TCU / Relatpr: ANDRÉ DE CARVALHO

II – DAS RAZÕES DE DIREITO

Apesar de a lei expressamente autorizar que a empresa possua determinado profissional em seu quadro permanente já na entrega da proposta, **o TCU vem mitigando essa possibilidade. Entende a Corte de Contas que não cabe à Administração exigir o vínculo celetista, pois ele pode ser um prestador de serviços que esteja disponível para executar serviços em favor da empresa. Ademais, impõe-se ao licitante um ônus muito grande sem que ele sequer saiba se será efetivamente contratado, o que pode restringir a competição do certame.** Nesse sentido, decidiu o TCU (BRASIL, TCU, 2010a):

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Acórdão 1585/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente.

Acórdão 2627/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

“Nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quadro permanente, determinados profissionais, pois a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos nºs 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P. (Grifo nosso)”

Para garantir que a empresa possua profissional adequado, pode-se exigir, na fase de habilitação, uma declaração do licitante de que dispõe de profissionais com os perfis necessários, comprovado por um contrato de prestação de serviços, nos termos do §6º do art. 30 da lei em comento e conforme entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2005b):

“O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. **Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.**

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Especialista em Direito Público

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, **não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública**. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (Grifo nosso)"

Caso a empresa indique um profissional na fase de habilitação e, posteriormente, durante a execução contratual, não seja possível contar com os serviços daquele profissional, a contratada deverá providenciar sua substituição, nos termos do §10 do art. 30 da Lei de Licitações 8666/93, por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Pública. Desse modo, "é ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o compromisso de participar permanentemente de obras e serviços licitados" (BRASIL, TCU, 2006c).

Com relação à exigência de tempo de experiência dos profissionais, o TCU entende ser indevida, por força do §5º do art. 30 da Lei de Licitações. Destacam-se os seguintes julgados (BRASIL, TCU, 2008a; BRASIL, TCU, 2006b):

"A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedora do caráter competitivo do certame. (Grifo nosso)".

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente

necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. **Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.**

Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

III. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

São emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Pela Lei 8666, é vedada (proibida) a exigência de quantitativos mínimos nestes atestados PARA FINS DE HABILITAÇÃO, posto que o que se está a avaliar é a detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto. Assim, dentro da lógica legal, pouco importa para a avaliação da qualificação técnica de um profissional se ele já projetou uma ponte de 10 ou de 100 metros, por exemplo, se a técnica construtiva for a mesma, pois os conhecimentos técnicos que ele necessita comprovar serão os mesmos. O que se difere na capacidade operacional da empresa, onde os recursos que são necessários à execução de um objeto de maior volume, a serem alocados e organizados de forma harmônica e eficiente, evidentemente serão mais volumosos e complexos em uma ou outra obra.

Contudo, nos casos de licitações do tipo Técnica e Preço ou Melhor Técnica, não é vedado o estabelecimento de critérios de Pontuação (Qualificação Técnica – Proposta Técnica) baseados em quantitativos dos Atestados dos profissionais que compõem a Equipe Técnica. Tais exigências são vedadas apenas para fins de habilitação (quem está apto a prestar os serviços ou executar as obras) mas não para fins de Pontuação (quem é MAIS qualificado).

A habilitação é sempre baseada em exigências mínimas de segurança, enquanto que a Pontuação Técnica irá diferenciar, entre aqueles que preencheram os requisitos mínimos, quem é MELHOR ou MAIS EXPERIENTE, a bem de que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa (aceitando-se pagar mais para quem detém maior qualidade ou experiência).

Além disso, os Atestados de Capacidade Técnica Profissional devem sempre ser acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico. Não se podem exigir as ART's ou RRT's, posto que são documentos inadequados para os fins legais (comprovação de experiência prévia), como veremos abaixo.

ARTS E CATS:

Como dito anteriormente, juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica Profissional sempre são exigidas as respectivas CATs, que devem ser

ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Especialista em Direito Público

fornecidos pelo CREA e/ou CAU, quando do registro dos atestados. Lembre-se que os atestados somente são considerados válidos se devidamente registrados nos órgãos competentes. Para entender, veja o que o CREA define:

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica:

É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.

CAT - Certidão de Acervo Técnico: É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de testados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT. A ART não pode e não deve ser exigida por três motivos:

1) Se a obra/projeto foi concluído e o cliente emitiu um Atestado, que foi levado a registro e devidamente registrado, a CAT substituiu a ART, sendo desnecessário e inútil a apresentação desta, posto que todos os seus dados e a comprovação de que tudo que foi devidamente executado já foi fiscalizado pelo CREA e constará da CAT.

2) Caso a obra ou projeto tenha sido efetivamente executado, mesmo que o cliente não tenha emitido Atestado, poderá o profissional realizar a baixa da ART ou RTT pela conclusão, e emitir uma CAT sem registro de Atestado, documento que nem sempre será aceito, posto que a Lei define como forma de comprovação os Atestados devidamente Registrados, mas muitos Editais já passaram a exigir apenas as CAT's. (verificar legislação e resoluções CONFEA e CAU/BR bem como normativas estaduais destes Conselhos);

3) Caso a obra ou projeto não tenha sido concluído, o cliente não tenha emitido Atestado ou não tenha sido dada baixa da ART ou RRT, tais documentos sozinhos não tem o condão de comprovar que os serviços ou obras ali descritos foram efetiva e devidamente executados. A ART é prévia à execução e apenas com a sua baixa (seja pelo Termo de Recebimento seja por um Atestado) é que estará comprovado o que foi efetivamente executado.

Um exemplo claro é o caso de uma obra que previa a pavimentação de uma Rua com 1000m². No início da obra se emitirá uma ART de 1000m². Se, contudo, a empresa não executar os 1000m² (exemplo, abandonar a obra pela metade), somente o que poderia ser ACERVADO seria o efetivamente executado. Caso um Edital aceitasse a comprovação pela ART, essa empresa comprovaria 1000m² quando na verdade não executou este quantitativo, podendo até mesmo nada ter executado e, ainda assim, possuir uma ART desta obra.

O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER EXIGIDO NA HABILITAÇÃO TÉCNICA.

A Lei 8666 é extremamente vaga e sucinta no que diz respeito aos atestados.

gerando inúmeras controvérsias no que tange às exigências relativas à qualificação técnica. Com isso, o surgimento de novas jurisprudências sobre a questão é constante. No entanto, algumas regras já se estabeleceram sobre o que é permitido ou não, em termos de exigências:

O licitante tem que ter a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. O edital não pode proibir a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos. Existem parcelas, contudo, que por sua natureza, são indivisíveis, e a comprovação de porte não comporta somatório.

Assim, em serviços que se caracterizem pela quantidade (Ex. Escavação, Pavimentação, Assentamentos, etc.) deve-se sempre admitir o somatório, isto pois as técnicas, recursos e equipamentos não variam em vista da quantidade. Contudo, em serviços que se caracterizem pelo Porte ou Volume (Ex. Estação transformadora de Energia, Estações Elevatórias ou de Tratamento de Água ou Esgoto) poderá se exigir a comprovação de uma execução prévia, com porte compatível, em um único Atestado, posto que executar uma Estação de Tratamento de Esgotos de 1000 l/s, por exemplo, não possui a mesma complexidade de se executar 10 Estações de 100 l/s.

A exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir que o licitante tenha construído "uma escola". Ele também pode ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior.

Não é permitida a exigência de um nº mínimo ou máximo de atestados para a comprovação de uma mesma parcela, como por exemplo 02 Atestados de Estações de Tratamento de Esgoto de 1000 l/s. Se a licitante já fez uma, tem condição de fazer outra. Outro exemplo seria, na hipótese de comprovação quantitativa, exigir-se a comprovação de 1000 m³ de escavação mecânica em solos de primeira em no máximo 03 Atestados (muito comum de ser exigido). Isto porque as técnicas, materiais e recursos empregados em uma escavação mecânica em solos de primeira categoria não varia em função da quantidade executada, podendo ser comprovada em quantos atestados forem necessários.

Não é permitida a exigência/restrrição de prazos de emissão de atestados ou de execução das obras atestadas. Exemplo: Atestados somente do período 01/2014 a 12/2014. Atestados de obras executadas entre 2010 e 2015. Atestados com data não inferior a 6 meses. Etc.

Não é permitida a exigência de execução de obras em locais específicos (Ex. Obras de Rede de Água na cidade de Porto Alegre-RS). Atestados de capacidade técnica não tem validade definida. São válidos ad eternum.

É ilegal exigir experiência anterior somente em outros órgãos públicos. Os atestados somente poderão ser emitidos por pessoas jurídicas, nunca por pessoas físicas, sejam elas de direito público ou privado.

ARTs, CATs e quantitativos de atestados técnico profissionais devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Quantitativos mínimos podem, no entanto ser estabelecidos para fins de comprovação de capacidade técnica operacional (da empresa). Todas estas vedações não existem, contudo, no

estabelecimento de critérios de pontuação para o estabelecimento de uma nota técnica, em licitações do tipo técnica e preço ou melhor técnica. Assim, a bem de se avaliar quem atende as condições mínimas de qualificação para atendimento de um objeto - HABILITAÇÃO - tais vedações são plenamente válidas. O que não quer dizer que não possam ser estabelecidas como DIFERENCIAIS de melhor técnica. Por isso é sempre importante manter o acervo técnico atualizado e completo.

Em linhas gerais estes são os pontos de consenso sobre as exigências de qualificação técnica.

IV – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS E CORREÇÕES DE CARÁTER FORMAL E MATERIAL.

As legislações mais modernas em termos de licitações e Contratos Administrativos têm trazido, de forma unânime, a obrigatoriedade de sanção de vícios materiais e a validação de vícios formais, não substanciais, para o aproveitamento das Propostas mais Vantajosas a Administração.

A primeira destas Legislações foi a Lei nº 10.520/2002 -Lei do Pregão, prevê indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de efeitos formais.

O art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão"- dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, 4a ed., Dialética, 2005, pp.143/149).

O Dec. 5.450 de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que "no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".

Posteriormente, a Lei das PPP's, Lei nº 11.079/2004, em seu art. 12, IV, d, assim estabeleceu: o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Mais recentemente, a Lei 12.462/2011-Lei do Regime Diferenciado de Contratações foi ainda mais longe:

Art.24.Serão desclassificadas as propostas que:

I-contenham vícios insanáveis;

(...)

ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Especialista em Direito Público

IV-não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V- apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

(...)

§20A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I-determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

Esta evolução da legislação acompanha o posicionamento de há muito já consolidado na Doutrina, como visto acima, e na jurisprudência mais qualificada sobre a matéria, que é a do Tribunal de Contas da União:

A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos a competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam sua nulidade. Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara (Sumário)

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante e medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Acórdão 604/2009 Plenário(Sumário)

A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços. Acórdão 3040/2008 Plenário (Sumário)

AS DESCONFORMIDADES SANÁVEIS NA PROPOSTA DE PREÇOS AFIGURAM-SE INSUFICIENTES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário)

V- CONCLUSÃO:

Seguem abaixo os itens do memorial descritivo da reforma em tela em que a empresa tem aptidão para execução.

- SERVIÇOS PRELIMINARES,
- ADMINISTRAÇÃO LOCAL,
- FUNDAÇÃO E OBRAS DE TERRA,
- ESTRUTURA,
- ALVENARIA,
- COBERTURA,
- INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS,
- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS,
- REVESTIMENTO,
- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS,
- PISOS,
- INCENDIO,

ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Especialista em Direito Público

- ESQUADRIAS,
- INTALAÇÃO DE GASES,
- DIVERSOS.

Conforme os fatos apresentados pela empresa Bem Te Vi Construção e Reforma EIRELLI, que contém todos os itens solicitados em seu acervo, diante da competência em realizar a reforma, constituir temporariamente engenheiro capacitado e perante entendimento do TCU, que deve ser evitado a exigência que causa oneração e dificulta a concorrência. Solicitamos, portanto **DEFERIMENTO** na habilitação desta empresa e abertura das propostas em busca da mais vantajosa para o órgão.



ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Especialista em Direito Público
CPF: 794450631-04
Representanta Legal